



MENSAGEM Nº 169, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES EDIS,

### ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

É com elevada honra que submeto a apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõem esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **regulamenta o art. 7º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**, e “Dispõe sobre a aplicação de multa ao gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar matricular aluno com transtorno do espectro autista (TEA), ou qualquer outro tipo de deficiência, estabelecendo o procedimento administrativo para sua aplicação”.

O presente projeto tem como finalidade garantir o direito fundamental à educação para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, combatendo práticas discriminatórias no acesso e permanência desses alunos nas instituições de ensino. A necessidade dessa medida legislativa decorre da recorrente negativa de matrícula e de barreiras impostas por instituições de ensino, ferindo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e acessibilidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. O artigo 208, inciso III, assegura atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, reafirma a obrigatoriedade do Estado em garantir acesso igualitário à educação.



O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça essa obrigação ao prever, em seu artigo 28, que é dever das instituições de ensino adotar medidas de inclusão e garantir o acesso de estudantes com deficiência sem qualquer ônus adicional. No entanto, na prática, observa-se que a matrícula e permanência desses alunos ainda enfrentam resistência, seja por desconhecimento das normas, seja por descumprimento deliberado da legislação vigente.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei estabelece sanções administrativas para gestores escolares que recusarem matrícula ou impuserem barreiras à inclusão de alunos com deficiência. A previsão de multa, variando de três a vinte salários-mínimos, tem caráter pedagógico e dissuasório, incentivando as instituições a cumprirem seu papel social e jurídico.

Outro ponto relevante do projeto é a previsão de um processo administrativo conduzido pelo Conselho Municipal de Educação (CME), assegurando um julgamento célere e técnico. A criação de uma Comissão Julgadora como primeira instância e a possibilidade de recurso ao Pleno do CME garantem um processo justo e eficaz. Além disso, foram incorporadas as regras de impedimento e suspeição para assegurar imparcialidade na condução dos casos.

É fundamental ressaltar que a previsão de sanções não tem caráter punitivo excessivo, mas sim educativo e disciplinador. Busca-se coibir práticas discriminatórias e incentivar uma cultura de inclusão, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. A responsabilização dos gestores escolares é medida necessária para que a legislação vigente seja cumprida e para que o direito à educação seja uma realidade para todos.

Por essas razões, espera-se a aprovação do presente projeto de lei, que representa um avanço na garantia dos direitos das pessoas com deficiência e reforça o compromisso do município com a educação inclusiva e de qualidade.

Sendo assim, pedimos a aprovação do presente projeto nesta Augusta Casa Legislativa, convicto de que os ilustres membros haverão de conferir o necessário apoio



a esta propositura, com fulcro no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte/CE, emprestar sua valiosa colaboração no seu **ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 6 (seis) dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (2025).

À SUA EXCELÊNCIA

VEREADOR FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE  
NESTA

---

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025

Dispõe sobre a aplicação de multa ao gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar matricular aluno com transtorno do espectro autista (TEA), ou qualquer outro tipo de deficiência, estabelecendo o procedimento administrativo para sua aplicação.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a apuração e aplicação de multa ao gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar matricular aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, sendo punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se recusa de matrícula qualquer conduta da instituição de ensino pública ou privada que, de forma direta, impeça ou dificulte a efetivação da matrícula do estudante com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, incluindo:

- I - A negativa explícita de aceitação do aluno;
- II - A criação de exigências indevidas ou burocráticas que dificultem a matrícula.



Art. 3º - Não se caracteriza como recusa de matrícula:

I - A inexistência de vagas devidamente comprovada, desde que se aplique o mesmo critério para todos os alunos;

II - A transferência de alunos para outras instituições conforme normas estabelecidas pela rede de ensino, quando justificada e fundamentada em critérios objetivos e legais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 4º - O processo administrativo para apuração das infrações será instaurado pelo Conselho Municipal de Educação (CME) mediante denúncia formalizada por qualquer pessoa física ou jurídica, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil.

Art. 5º - O processo administrativo observará os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo e da eficiência.

Art. 6º - O processo administrativo terá início com a apresentação da denúncia junto ao Conselho Municipal de Educação, que deverá conter:

I - Identificação do denunciante e do denunciado;

II - Descrição detalhada dos fatos com a indicação de provas, se houver;

III - Endereço ou meio eletrônico para comunicação.

Art. 7º - Recebida a denúncia, o CME verificará a sua admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias, podendo solicitar informações complementares ao denunciante.

Art. 8º - Sendo a denúncia admitida, será instaurado o processo administrativo e expedida notificação ao gestor ou autoridade competente denunciado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**



Art. 9º - Após a apresentação da defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, o CME poderá:

- I - Determinar a produção de provas adicionais;
- II - Realizar diligências para esclarecimento dos fatos;
- III - Designar audiência para oitivas de testemunhas, se necessário.

Art. 10 - Aplicam-se ao processo administrativo as regras de impedimento e suspeição previstas na legislação federal, devendo o membro do CME que se enquadrar em alguma dessas hipóteses declarar-se impedido ou ser arguido por parte interessada.

Art. 11 - O prazo máximo para a conclusão do processo administrativo será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de instauração, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DA MULTA**

Art. 12 - Concluída a instrução, o julgamento será realizado por uma Comissão Julgadora designada pelo CME, que decidirá em primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Da decisão da Comissão Julgadora caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, a ser apreciado pelo Pleno do CME no prazo de 30 (trinta) dias, sendo esta a última instância administrativa, a decisão transitará em julgado em 10 dias.

Art. 14 - Em caso de decisão para aplicação da multa:

- I - O valor da multa poderá ser parcelado em até 12 vezes ou pago em parcela única em até 10 dias, após o trânsito em Julgado;
- II - Em caso de recusa de pagamento ou a inobservância ao cumprimento das parcelas dentro do prazo estabelecido, o valor será inscrito em dívida ativa do município e poderá ser cobrada judicialmente.

Art. 15 - Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a uma conta vinculada à Secretaria de Educação (SEDUC), devendo ser utilizados preferencialmente



para ações de inclusão educacional, capacitação de profissionais, melhorias em infraestrutura para acessibilidade e aquisição de materiais pedagógicos adaptados.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

Art. 16 - O direito de instaurar o processo administrativo prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato.

Art. 17 - A revisão do processo administrativo poderá ser requerida no prazo de 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão, desde que comprovados vícios insanáveis.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

---

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE